

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL**

Proposição: **Projeto de Lei nº 104/2023**

Autoria: **Deputado Armando Neto e Deputado Renato Silva**

Ementa: **Institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua no Estado de Roraima e cria o Selo “Empresa Amiga da População em Situação de Rua” e a Semana Estadual de Combate à Vulnerabilidade Social da População em Situação de Rua.**

### **RELATÓRIO**

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria dos Deputados Armando Neto e Renato Silva, que ‘Institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua no Estado de Roraima e cria o Selo “Empresa Amiga da População em Situação de Rua” e a Semana Estadual de Combate à Vulnerabilidade Social da População em Situação de Rua’.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, esta Parlamentar foi designada para relatar a presente proposição.

Por fim, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

## PARECER DA RELATORA

Trata-se do Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria dos Deputados Armando Neto e Renato Silva, que ‘Institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua no Estado de Roraima e cria o Selo “Empresa Amiga da População em Situação de Rua” e a Semana Estadual de Combate à Vulnerabilidade Social da População em Situação de Rua’.

Pois bem, na condição de Relatora, constato que a matéria se encontra em plena consonância com o texto constitucional.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto de lei encontra amparo na Ordem Constitucional do Estado, vez que a Constituição Estadual confere a membro da Assembleia Legislativa de Roraima a competência para a apresentação de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Nesse sentido, convém trazer à baila o entendimento do STF sobre a iniciativa em casos análogos:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFESA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 A. GR/RJ, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, 15/12/2020).



Não obstante, temos o entendimento assentado pelo Colendo STF no julgamento do **Tema 917**, segundo o qual “**não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que**, embora crie despesas para a administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**”.

Isto posto, opinamos pela **APROVAÇÃO** da proposição em análise. É o Parecer.

### **VOTO**

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 104/2023**, e conclamamos aos Nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2023.

**Deputada Aurelina Medeiros**  
Relatora